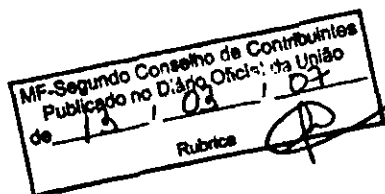




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13963.000124/00-87  
Recurso nº : 134.532  
Acórdão nº : 203-11.398



Recorrente : METARLÚGICA IANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

**NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.** A preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pela Lei nº 9.532/1997, de matéria não impugnada, impede o conhecimento de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.  
**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**METARLÚGICA IANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à intempestividade.

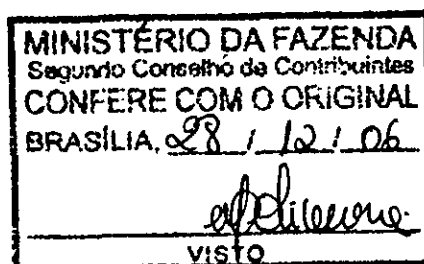
Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13963.000124/00-87  
Recurso nº : 134.532  
Acórdão nº : 203-11.398

Recorrente : METARLÚGICA IANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

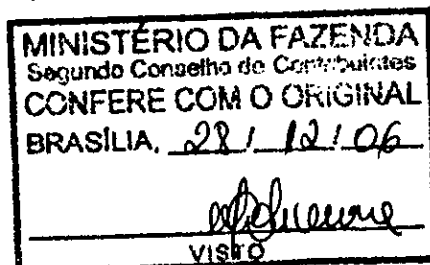
Trata-se de pleito de ressarcimento "*do saldo credor de IPI, autorizado pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, decorrentes da aquisição de insumos empregados na industrialização, inclusive de produtos isentos, alíquota zero ou imunes, referentes ao ano de 1999, (...)*" (fl. 1213).

O aludido pleito foi indeferido em face da interessada supostamente não atender às disposições contidas nas normas aplicáveis à espécie, conforme relatório fiscal de fls. 238 a 240 e despacho decisório de fl. 241.

A interessada, então, impugnou o indeferimento aduzindo dos seguintes argumentos: (i) a intimação recebida em 12/8/2004 foi realizada com deficiências e (ii) a correção do seu pleito de ressarcimento, injustamente indeferido; sendo que a Primeira Turma da DRJ em Santa Maria, à unanimidade, não conheceu da impugnação apresentada, pois intempestiva.

Inconformada, a interessada interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes no qual, em apertada síntese, repisa seus argumentos de impugnação, não trazendo nenhum argumento a propósito da intempestividade aplicada.

É o relatório.



mf



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13963.000124/00-87  
Recurso nº : 134.532  
Acórdão nº : 203-11.398

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, não foi conhecida a impugnação apresentada pela recorrente, uma vez que intempestiva, conforme claramente se depreende da análise dos documentos de fls. 247 (Intimação), 248 (AR de 18/3/2004) e 294/295 (Intimação e AR de 12/8/2004).

Com o apelo voluntário de fls. 1218/1232, não tece a recorrente uma linha sequer a propósito da intempestividade aplicada à sua impugnação pela DRJ em Santa Maria, ao contrário, tão somente repisa as razões de defesa apresentada em primeira instância.

Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez Lopes, em seu "Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado", informam "que, quando o contribuinte deixa de impugnar uma matéria na época certa, diz-se que ocorreu a preclusão."

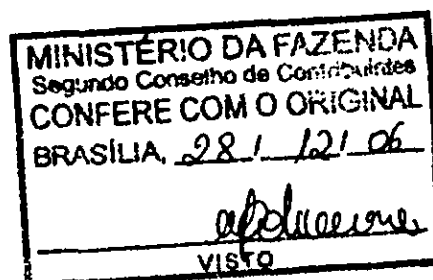
Ao final, ainda é preciso asseverar que a decisão recorrida está em linha com a pacífica jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda<sup>1</sup> sobre o tema acima debatido.

Feitas essas considerações, voto pelo não conhecimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA



<sup>1</sup> Acórdãos nºs 102-46097; 204-00005; e, 303-30693